

Proc. 7 701/44

1945

CJT - 39/45

DF/JLH

O pagamento de férias não concedidas na época própria é devido sempre em dobro, quaisquer que sejam os motivos alegados para a não concessão.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Waldir Veloso de Freitas e outros com o Serviço de Águas e Esgoto da Bahia:

Waldir Veloso de Freitas e outros reclamaram contra o Serviço de Águas e Esgoto da Bahia, serviço industrializado de Estado, pedindo o pagamento das férias referentes ao ano de 1941 em dobro, por não terem sido concedidas no tempo próprio.

Alegou o reclamado que a não concessão se prendeu à interpretação do ato legislativo de emergência do Governo Federal, que suspendera a concessão de férias a funcionários e que o Reclamado entendera de aplicação também aos seus funcionários. Tendo havido boa fé, devia, por isso, apenas o pagamento ser feito em um período simples e não em dobro como, aliás, pretendia fazer, sem que os Reclamantes o aceitassem, preferindo reclamar.

A Junta negou provimento à reclamação e o Conselho Regional confirmou a decisão, ao julgar o recurso ordinário.

Houve recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, esta transformando o julgamento em diligência, mandou que fosse "apurada a situação da recorrida, se de caráter particular ou de serviço público do Estado e, bem

M. T. L. C. - J. T. - G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

assim, as suas relações de emprego com os recorrentes."

A diligência foi atendida pelo Conselho Regional que informou que o Reclamado constitui uma seção do Departamento Estadual do Estado, estando os reclamantes sujeitos à legislação social, conforme a lei estadual n. 153 e enviando os autos principais para melhores esclarecimentos.

Isto posto e

CONSIDERANDO que para o tribunal trabalhista a regra é a competência e a incompetência a sua exceção, sempre que se trate de trabalhadores beneficiados pela legislação trabalhista ou da previdência social;

CONSIDERANDO que a exceção de incompetência não foi levantada pelo Reclamado. Muito embora possa a competência ser decretada de ofício não é natural que o tribunal use esta faculdade à primeira dúvida, principalmente quando esta nem ao menos parece existir para as partes, que não a elegeram;

CONSIDERANDO que o regime de férias a que estão sujeitos os reclamantes é o da lei trabalhista cujos intérpretes e aplicadores são os tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO que pelo decreto 20.465 os serviços de esportos, mesmo quando explorados pela União, Estados ou Municípios, tiveram as suas relações com os respectivos empregados submetidas ao Conselho Nacional do Trabalho e às suas Câmaras, como ampla e unanimemente o tem entendido a Câmara de Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, aliás não vigente à época em que se verificou o fato contra o qual se reclama, só exclui do seu âmbito aos servidores públicos do Estado, não sendo possível equiparar a servidor público do Estado aquela que, por lei expressa, como no caso dos autos, o art. 5º do decreto 20.465, é considerado empre

Proc. 7 701/44  
1945

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gado sujeito à legislação social, estando, portanto, fora do âmbito das leis que protegem o servidor público:

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Legislação que funciona anexa ao gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, em parecer aprovado pelo titular da pasta, respondendo a consulta, considerou, também, os empregados dos Serviços Industriais da Bahia sujeitos ao âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o empregador que não conceder férias no prazo legal fica obrigado a indenizá-las em dobro, não reconhecendo a lei qualquer exceção a esta regra, nem mesmo quando, como no caso dos autos, se possa chegar à conclusão de boa fé do empregador ao negar as férias na época própria;

CONSIDERANDO que o dispositivo que estabelece a indenização das férias não concedidas em dobro não é, conforme pareceu ao acórdão recorrido, de natureza punitiva, tendo, apenas, o caráter de ressarcimento de dano, de indenização propriamente dita, em compensação por um direito líquido e certo que foi negado;

CONSIDERANDO que a pena pela não concessão das férias se concretiza na multa estabelecida no art. 146 da Consolidação;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente por unanimidade, conhecer do recurso e pelo voto de desempate julgar-se competente para decidir a espécie para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando o paga-

Proc. 7 701/44  
1945

-4-

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

monte em débito das férias reclamadas.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1945.

a) Oscar Serviva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

PROCURADOR - a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 6/3/45.